



PREFEITURA DE

CONCEIÇÃO DO CASTELO

Estado do Espírito Santo

Conceição do Castelo – ES, 10 de junho de 2025.

OF. GAB/PMCC nº. 207/2025

Ao Excelentíssimo Senhor:

HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA

Presidente da Câmara de Vereadores de Conceição do Castelo - ES

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei para apreciação e aprovação.

Exmº. Srº. Presidente,

Vimos por meio deste, ENCAMINHAR a Vossa Excelência o Projeto de Lei, conforme detalhamento abaixo, para apreciação e aprovação:

- **PROJETO DE LEI Nº. 055/2025: DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Sem mais para o momento,

**VALBER DE VARGAS
FERREIRA**

Assinado digitalmente por VALBER
DE VARGAS
FERREIRA
DN: cn=VALBER DE VARGAS
FERREIRA, c=BR,
o=ICP-Brasil, ou=presencial,
email=certificadomvncont@hotmail.com
Data: 2025.06.10 08:36:00 -03'00'

VALBER DE VARGAS FERREIRA
Prefeito de Conceição do Castelo/ES



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003900330036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Processo: 10117/2025

Tipo: Projeto de Lei Executivo: 55/2025

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 10/06/2025 11:09:48

Procedência: Valber de Vargas Ferreira - Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.





PROJETO DE LEI Nº 055/2025

**DISPÕE SOBRE ABERTURA DE
CRÉDITO ADICIONAL
SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, no Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.739,75 (Mil, Setecentos e trinta e Nove Reais e Setenta e Cinco Centavos) no Programa, Projeto/Atividade, Fonte de Recurso, Fichas e Elementos de Despesas no Orçamento do exercício de 2025 da Prefeitura Municipal:

**020 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, CULTURA E
TURISMO**
**020001.0412200032.008 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Elemento Despesa	Descrição	Ficha	Fonte Recurso	Valor (R\$)
3.3.90.93.00000	Indenizações e Restituições	189	2500000000000	R\$ 1.739,75

Total.....R\$ 1.739,75

Art. 2º - Como fonte de recurso para abertura do Crédito Adicional previsto no artigo anterior, será utilizado superávit financeiro, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2024.

Art. 3º - Fica autorizada a alteração de adequação no Plano Plurianual 2022/2025.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conceição do Castelo – ES, 09 de Junho de 2025


VALBER DE VARGAS FERREIRA
Prefeito Municipal





MENSAGEM

Senhor Presidente e demais Vereadores desta Casa de Leis,

Apresentamos à apreciação desta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 055/2025 propondo a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento da Secretaria:

- Referente ao pagamento por indenização, referente aos serviços de cópias monocromáticas e cópias coloridas da empresa OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 05.388.792/0001-37. Segue parecer jurídico, atestado de execução de serviços, nota fiscal, relatório de fechamento e demais documentos comprobatórios para devida despesa.

Diante do exposto, esperamos a aprovação unânime dos nobres Edis visto que se trata de obras importantes para nossos munícipes.

Atenciosamente,


VALBER DE VARGAS FERREIRA
Prefeito Municipal





CONCEIÇÃO DO CASTELO PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

ATESTADO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Atesto para os devidos fins que se fizerem necessários que a empresa **OSIRIS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 05.388.792/0001-37, prestou serviços de qualidade ao município de Conceição do Castelo/ES através do Termo de Contrato nº 157/2020, até a data do dia 24 de dezembro de 2024, incluindo o contrato sem vigência no período de 01 de janeiro de 2025 a 18 de março de 2025, podendo considerar o término das obrigações financeiras, sendo o dia 18/03/2025 como o último dia da execução dos serviços prestados pela empresa, não registrando nenhuma intercorrência que impeça de realizar o pagamento.

Conceição do Castelo/ES. 26 de maio de 2025.


Laudilon Alves Carvalho
Fiscal da Ata

Av. José Grilo, 426 – CEP. 29.370-000 – Conceição do Castelo – ES – Telefax: (28) 3547-1101
administracao@conceicaodocastelo.es.gov.br www.conceicaodocastelo.es.go.br



Autenticar documento em <https://cmcc.spnline.com.br/autenticidade>
com o identificador 318030003900330036003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Relatório gerado em: 10/04/2025 13:43:06

SmartManager - Relatório de Fechamento

PMCC - ARP N°038/2020 - OUTSOURCING DE IMPRESSÃO

3/2025

Centro de Custo: SMACT

EQUIPAMENTO	VLEQPTO	VLACESSORIO	LOCAL	CENTRO DE CUSTO	Nº DE SERIE	PB ANT	PB ATUAL	PROD PB	COLOR ANT	COLOR ATUAL	PROD COLOR	DT COLETA
* ES4172LP	0,00	R\$ 0,00	SMACT-ANEXO CASA DO ARTESÃO	SMACT	AK84006406	60869	61267	398	0	0	0	18/03/2025
* ES4172LP	0,00	R\$ 0,00	SMACT-SETOR DE IDENTIFICAÇÃO O JUNTA MILITAR	SMACT	AK84006404	21824	22052	228	0	0	0	12/03/2025
* ES4172LP	0,00	R\$ 0,00	SMACT-PROCON MUNICIPAL	SMACT	AK85035778	40418	42070	1652	0	0	0	12/03/2025
* ES4172LP	0,00	R\$ 0,00	SMACT-LICITAÇÃO	SMACT	AK88003905B0	41710	41794	84	0	0	0	12/03/2025
* MC573DN	0,00	R\$ 0,00	SMACT-LICITAÇÃO	SMACT	AK99007905AO	24554	24894	340	31197	31810	613	12/03/2025
* ES5162LP	0,00	R\$ 0,00	SMACT-LICITAÇÃO JURÍDICO	SMACT	AK9B004673C0	32974	34600	1626	0	0	0	12/03/2025
* ES5162LP	0,00	R\$ 0,00	SMACT-CONTABILIDADE	SMACT	AK9B004683C0	37944	39992	2048	0	0	0	12/03/2025
* ES5162LP	0,00	R\$ 0,00	SMACT-ADMINISTRAÇÃO	SMACT	AK9B004828C0	124140	124411	271	0	0	0	14/03/2025
* ES5162LP	0,00	R\$ 0,00	SMACT-PROTOCOLO	SMACT	AK9B004947C0	23198	23212	14	0	0	0	12/03/2025
* ES5162LP	0,00	R\$ 0,00	SMACT-COMPRAS	SMACT	AK9B004951C0	47711	48512	801	0	0	0	12/03/2025
* ES5162LP	0,00	R\$ 0,00	SMACT-TELOURARIA	SMACT	AK9B012175C0	43748	45114	1366	0	0	0	14/03/2025
* ES5162LP	0,00	R\$ 0,00	SMACT-GABINETE	SMACT	AK9B012183C0	45012	47358	2346	0	0	0	12/03/2025
* ES5162LP	0,00	R\$ 0,00	SMACT-RH	SMACT	AK9B012185C0	135125	146175	11050	0	0	0	12/03/2025
* ES5162LP	0,00	R\$ 0,00	SMACT-CONTROLE INTERNO	SMACT	AK9B012186C0	17605	19070	1465	0	0	0	12/03/2025
* MPC5503	0,00	R\$ 0,00	SMACT-PLANEJAMENTO	SMACT	E183M910349	76069	77724	1655	21741	21977	236	12/03/2025

TOTAL PB:	25,344	TOTAL COLOR:	849	Nº EQUIPAMENTOS:	15	TOTAL:	R\$ 1.739,75
TOTAL VALOR PB:	R\$ 1.165,82	TOTAL VALOR COLOR:	R\$ 573,92	TOTAL EQUIPAMENTO:	R\$ 0,00		
TOTAL DIG PB:	0	TOTAL DIG COLOR:	0				
TOTAL VALOR DIG PB:	R\$ 0,00	TOTAL VALOR DIG COLOR:	R\$ 0,00				
TOTAL A3 PB:	0	TOTAL A3 COLOR:	0				
TOTAL VALOR A3 PB:	R\$ 0,00	TOTAL VALOR A3 COLOR:	R\$ 0,00				



Relatório gerado em: 10/04/2025 13:43:06

SmartManager - Relatório de Fechamento

PMCC - ARP N°038/2020 - OUTSOURCING DE IMPRESSÃO

Página: 2 de 2

3/2025

Observações: ITEM 01 - IMPRESSÃO, CÓPIA MONOCROMÁTICA. VALOR UNITÁRIO: R\$ 0,046.
ITEM 02 - IMPRESSÃO, CÓPIA COLORIDA. VALOR UNITÁRIO: R\$ 0,676.

Este equipamento não está mais instalado no cliente.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003900330036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA DE
CONCEIÇÃO DO CASTELO

Estado do Espírito Santo

DESPACHO
Protocolo GED 5445/2025

Tendo em vista a solicitação feita pela Secretaria Municipal de Administração, Cultura e Turismo, através do protocolo **GED n.º 5445/2025** onde solicita pagamento a título de indenização à empresa **OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita sob o CNPJ n.º 05.388.792-37**. Encaminho os autos ao setor requerente para atendimento das ressalvas elencadas no Parecer Jurídico emitido pela Assessoria desta Municipalidade.

Após que os autos sejam novamente remetidos ao gabinete para as demais providências que se fizerem necessárias.

Conceição do Castelo – ES, 19 de maio de 2025.

Assinado digitalmente por VALBER DE VARGAS FERREIRA
DN: cn=VALBER DE VARGAS FERREIRA, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=presencial, email=certificadomvncont@hotmail.com
Data: 2025.05.19 15:03:13 -03'00'

VALBER DE VARGAS
FERREIRA

VALBER DE VARGAS FERREIRA
Prefeito de Conceição do Castelo/ES





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

PROTOCOLO GED Nº 5445/2025.

PROCESSO GED Nº 2767/2024.

**OSIRIS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA -
05.388.792/0001-37- SOLICITAÇÃO DE
PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO.
RECONHECIMENTO DE DÍVIDA PELO PODER
PÚBLICO.**

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo eletrônico, instaurado com fundamento no requerimento apresentado pela empresa **Osiris Comércio e Serviços Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.388.792/0001-37, por meio do qual se pleiteia o pagamento, a título de **indenização**, do valor de **R\$1.739,75 (mil setecentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos)**, referente aos serviços prestados de cópias monocromáticas executados entre os dias **01/01/2025 a 18/03/2025**, conforme especificado na **Nota Fiscal anexada ao processo**, na documentação de **fechamento mensal de serviços**, e na **Solicitação de Pagamento OFÍCIO PMCC Nº 216/2025**, expedida pela Secretaria Municipal de Administração, Cultura e turismo.

A contratação originária está vinculada à Ata de Registro de Preços nº 038/2020, decorrente do Pregão Presencial nº 009/2020, conforme indicado no Processo Administrativo nº 094/2020. A execução do serviço ocorreu fora da vigência contratual, o que, à luz da legislação aplicável, especialmente da Lei nº 4.320/64, inviabiliza o trâmite regular de liquidação da despesa e o consequente pagamento mediante prévio empenho.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>.
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

Assim, reconhecida a boa-fé da contratada e a efetiva entrega dos serviços à Administração, devidamente atestada por servidor competente, busca-se a regularização do crédito por meio de procedimento de indenização, à luz dos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa, da continuidade do serviço público e da boa-fé objetiva.

Foram acostados aos autos:

- I. REQUERIMENTO GERAL
- II. CERTIDÃO CONCEIÇÃO DO CASTELO
- III. CERTIDÃO FALÊNCIA E CONCORDATA
- IV. CERTIDÃO FAZENDA
- V. CERTIDÃO FGTS
- VI. CERTIDÃO TRABALHISTA
- VII. CERTIDÃO UNIÃO
- VIII. NOTA FISCAL PMCC-SMACT - 21.12.2025 A 18.03.2025
- IX. RELATÓRIO DE FECHAMENTO
- X. OFICIO. SEC. DE. ADM
- XI. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -
- XII. DESPACHO GABINETE DO PREFEITO

É o relatório. Segue a fundamentação.

PRELIMINARMENTE

Primeiramente, cumpre destacar que o parecer caracteriza-se como ato opinativo. No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer jurídico, surge, na maioria dos casos, de uma consulta realizada por órgãos ou agentes públicos. A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual, em regra, não vincula o administrador, possuindo este a discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não. Assim, feitos estes esclarecimentos, passa-se a análise do mérito do caso em comento.



CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

MÉRITO

Primeiramente é importante destacar, que o procedimento licitatório é o meio pelo qual a administração pública busca garantir o que se encontra estabelecido pelos princípios constitucionais para poder selecionar a proposta mais vantajosa, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados.

Tal procedimento tem escopo na Lei nº 14.133/2021, onde de forma obrigatória vincula o ente público a sua realização, seguindo os Princípios da Supremacia do Interesse Público e da Legalidade. Mediante assinatura de contrato administrativo e prévio empenho da despesa.

O pagamento realizado por meio de indenização ocorre no âmbito da Administração Pública quando é verificada a ilegalidade no contrato, em razão da ausência de cobertura contratual, que o torna nulo, invalidando os efeitos passados ou futuros.

É de se destacar que há vedação expressa à assunção de obrigação extracontratual, nos termos do artigo 98, §2º, da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

(...) § 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A Lei nº 14.133/2021 prevê que, em caso de nulidade contratual, o fornecedor ou prestador de serviço deverá ser indenizado pelo serviço prestado ou fornecimento de material já entregue, justificando assim o pagamento por indenização.





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

O permissivo para o reconhecimento se fundamenta também na Lei nº 4.320/1964, em seu artigo 37, que afirma que a despesa pode ser reconhecida após o encerramento do exercício. A norma abre a hipótese de liquidação de despesa, pelo ente estatal, mesmo que inexistente o empenho e o contrato formal. O artigo 60, da Lei supracitada, também dispõe ser vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

O reconhecimento de despesas pode ser caracterizado, então, como um procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, na condição de tomadora de serviços, ou que obteve para si bem ou produto, de forma excepcional, indeniza alguém em razão de execução de serviços ou fornecimento de bens sem cobertura contratual. O objetivo é proteger o fornecedor de boa-fé que atendeu o Poder Público com serviços ou produtos, sendo-lhe devido o ressarcimento de valores, para que não reste caracterizado o enriquecimento sem causa da administração.

O reconhecimento de dívida sem cobertura contratual é uma decorrência direta do princípio geral do direito que veda o enriquecimento sem causa, de modo que, mesmo que não tenha ocorrido observância às formalidades legais para a contratação, caso a Administração tenha se beneficiado dos serviços executados ou de bens fornecidos, será obrigada a promover a devida indenização a que se refere o artigo 149 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

Desse modo, caso tenha havido a prestação de serviços ou fornecimento de bem, que não estejam previstos em base contratual – ou sem a prorrogação da base contratual – não há que se falar em vínculo regular com a administração pública, não havendo para tanto fundamento legal.



CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

Apesar de constar nos autos a solicitação formal de pagamento por indenização, subscrito pelo gestor da pasta competente, observa-se a ausência do documento específico de ateste de execução do serviço, elemento imprescindível à instrução processual para fins de regularidade do reconhecimento da despesa.

Ressalta-se que há nos autos justificativa quanto a execução realizada sem cobertura contratual.

Insta salientar que a responsabilidade objetiva do Estado é a regra, independentemente de ser a conduta danosa gerada por um ato comissivo ou omissivo. Nos casos de despesas realizadas sem prévio empenho, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sumulou da seguinte forma:

SÚMULA 12: *As despesas públicas realizadas sem a observância do requisito legal do empenho prévio são irregulares e de responsabilidade pessoal do ordenador. (REVISADA NO "MG" DE/11/08 - PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C DE 05/05/11 - PÁG. 08)*

O não pagamento de uma despesa oriunda de uma prestação de serviço eivada na boa-fé, segundo o Superior Tribunal de Justiça, configura enriquecimento sem causa, permanecendo a obrigação da administração em indenizar empresa contratada. Veja-se:

(...) O ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa em face de contrato administrativo declarado nulo porque inconcebível que a Administração incorpore ao seu patrimônio prestação recebida do particular sem observar a contrapartida, qual seja, o pagamento correspondente ao benefício. (REsp 753039/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 03/09/2007, p. 122)

O Tribunal de Contas da União, também coaduna com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e nesse sentido se manifesta a fim de proteger o fornecedor de boa-fé que atendeu o Poder Público com serviços, mesmo sem contrato, sendo-lhe devido o ressarcimento de valores, para que não reste caracterizado o enriquecimento sem causa da administração:



CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

"Embora o Acórdão embargado tenha determinado a anulação da licitação e do contrato decorrente, permanece a obrigação de Administração em indenizar a empresa contratada pelos serviços executados até a sustação do contrato, consoante o disposto no parágrafo único art. da Lei 8.666/93. (Acórdão n. 2.240/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

Nesse sentido temos o entendimento de Justem Filho:

"Configuraria absoluta infração às concepções fundamentais do Estado Democrático de Direito que a invalidade do ato administrativo fosse pretexto para a Administração Pública enriquecer-se indevidamente. Nem teria cabimento que a Administração promovesse a invalidação e remetesse o particular a buscar os direitos de indenização perante o judiciário. A invalidação do ato apenas se aperfeiçoa validamente quando a Administração assegura ao particular a indenização correspondente."
(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. São Paulo: Dialética, 2005.)

Há de se asseverar que o procedimento de indenização de despesas deve ser utilizado somente em caráter excepcional, e tanto é assim que o reconhecimento de despesas conduz à necessidade de apuração da responsabilidade administrativa daquele que causou a nulidade, consoante artigo 149 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme se verifica acima, com base no dever moral, o pagamento não isenta o gestor de possíveis sanções administrativas e legais, além do direito de regresso que poderá ser exercido pela Administração Pública, após apuração de quem deu causa a irregularidade mediante processo administrativo próprio em que se observe o contraditório e a ampla defesa.

O art. 37, § 6º, da Constituição da República de 1988, dispõe sobre o tema, vejamos:

"§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Posto isso, após o pagamento, caberá apuração de responsabilidades por falhas ocorridas nos procedimentos afetos à contratação, encaminhando cópia do processo à Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar - CIAD do Município para instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, nos termos legais.

Para que haja a possibilidade de pagamento por indenização deve-se observar certos requisitos, sendo estes:

a) Identificação do credor/favorecido:

Atendido. A empresa Osiris Comércio e Serviços Ltda encontra-se devidamente identificada no requerimento e documentos anexos, com razão social, CNPJ, endereço completo e dados bancários, conforme documento de solicitação de pagamento.

b) Descrição do objeto:

Atendido. Há menção à prestação de serviços de cópias monocromáticas, realizados no âmbito da Secretaria de Educação.

c) Data de vencimento do compromisso:

Não atendido. Os autos não trazem data expressa de vencimento da obrigação, limitando-se a mencionar o período de execução (01/01/2025 a 18/03/2025), o que não supre integralmente a exigência para liquidação de despesa com base na Lei nº 4.320/64.

d) Importância exata a ser paga:

Atendido. O valor pleiteado está claramente delimitado: R\$1.739,75(mil setecentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), conforme nota fiscal e fechamento mensal de serviços apresentados.

e) Documentos fiscais comprobatórios:

Atendido. Consta nos autos a nota fiscal correspondente ao serviço prestado, emitida regularmente pela empresa Osiris Comércio e Serviços Ltda.





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

f) Ateste de cumprimento do objeto:

Não atendido. Ausente nos autos o documento de ateste formal emitido por servidor competente, o qual é imprescindível para comprovação da efetiva execução do objeto e validação da despesa. **Ressalta-se que a mera indicação por ofício não supre tal exigência, vez que o ateste deve conter dados detalhados como quantidade, período, bem como informações e comprovantes que comprovem sem margem de dúvida a utilização do serviço no período a descoberto que se busca pagar pela presente modalidade.**

g) Comprovação de pagamento de encargos trabalhistas e previdenciários:

Atendido. Foi juntada aos autos a certidão trabalhista.

h) Demonstração de boa-fé do prestador e celebração de Termo de Ajuste de Contas:

Parcialmente atendido. Presume-se a boa-fé da empresa, dada a emissão regular de documentos e a prestação do serviço sem indícios de má-fé. Contudo, não há nos autos o Termo de Ajuste de Contas, tampouco comprovação de sua publicação em órgão oficial, o que deverá ser providenciado para conformidade com os princípios da publicidade e do controle externo.

h) Documento hábil a comprovar o vínculo com a empresa.

Não atendido. Não consta nos autos cópia do contrato anteriormente celebrado, bem como os documentos

Insta salientar, que este setor jurídico faz a análise jurídica acerca do pedido, não cabendo a este setor a análise com relação aos valores objeto do requerimento, a qual cabe a secretaria requisitante e ao setor responsável da administração pública.

Por fim, para evitar qualquer responsabilidade administrativa ao ordenador da despesa, deve ser apurada ainda, a responsabilidade do servidor que deu causa à ausência de cobertura contratual, seja para a entrega de produto ou para a prestação de serviço.





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

RESSALVAS

Ressalta-se que "É vedado a realização de despesa sem prévio empenho". (art. 60 da Lei nº 4.320/64), ato de improbidade administrativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino nos seguintes termos:

- a)** Com fulcro na competência que é assegurada no art. 89-A da Lei Orgânica do Município, **havendo atendimento dos pontos acima evidenciados**, opinamos **FAVORAVELMENTE** a liquidação da despesa, pelo reconhecimento de dívida da administração, visto que os elementos indicam sua constituição como terceiro aparentemente de boa-fé.
- b)** Se assim for do entender do gestor, a determinação de apuração mediante instauração de processo administrativo.
- c)** Abertura de procedimento destinado a obtenção dos amparos legais municipais e em consonância com a Carta Magna Brasileira;
- d)** Que os pagamentos por indenização sejam viabilizados pelo procedimento estabelecido na Lei nº. 4.320/64, especialmente, com a lavratura do Termo de Ajuste de Contas, no qual constará descrição dos serviços com plena quitação, pelo prestador, e publicação em meios oficiais;
- e)** Envio do procedimento ao Poder Legislativo, em atendimento ao art. 52 da Lei Municipal nº. 2.677/2024 (LDO/2025).
- f)** Remessa dos autos à Unidade Central de Controle Interno.





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

É o parecer.

Conceição do Castelo/ES, 19 de maio de 2025.

VALERIA CASTRO

Assessora Jurídica

OAB/ES 37.294

Portaria 029/2025

MANIFESTAÇÃO

Ratifico os termos da Manifestação acima delineada.

GUTIELLY ZUCOLOTO

OAB/ES 22.732

Advogado Geral

Portaria nº 011/2025





PREFEITURA DE
CONCEIÇÃO DO CASTELO

Estado do Espírito Santo

Assinado digitalmente
VALBER DE VARGAS
FERREIRA
14/05/2025 - 14:04:20

- D E S P A C H O -
Protocolo GED 5.445/2025

Diante da solicitação de pagamento por indenização a empresa OSIRIS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 05.388.792/0001-37, referente aos serviços prestados do dia 01 de janeiro de 2025 até dia 18 de março de 2025.

Encaminho os autos ao Setor jurídico para manifestação, posteriormente que os atos retornem ao Gabinete para que seja direcionado a confecção do projeto de lei pelo Setor Contábil.

Conceição do Castelo – ES, 14 de maio de 2025.

VALBER DE VARGAS FERREIRA
Prefeito de Conceição do Castelo/ES





Osiris Comércio e Serviços LTDA - CNPJ: 05.388.792/0001-37
Rua Alberto de Oliveira Santos, 40 - Salas 201 a 204 - Centro
Ed. Presidente Kennedy - Vitória - ES - CEP: 29010-250
Tel.: 27 3323-0853 / 3332-0372

10 de abril de 2025

DE:

OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Rua Alberto de Oliveira Santos, 40, Ed. Presidente Kennedy, SI 201 à 204 - Centro - Vitória - ES
CNPJ Nº 05.388.792/0001-37 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 081.946.87-2

Tel.: (027) 3323-0853 / 3332-0372 E-mail: financeiro@empresafenix.com.br

DADOS PARA DEPÓSITO

BANCO: BANESTES

AGÊNCIA: 0084

CONTA: 9.106.857

PARA:

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

CNPJ: 27.165.570/0001-98

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DE
21/12/2025 A 18/03/2025.**

Prezado Cliente,

Solicitamos autorização de pagamento por indenização da Nota Fiscal referente prestação de serviços do mês supracitado, conforme Ata Registro nº 038/2020, Pregão Presencial nº 000009/2020, e Processo Administrativo nº 094/2020.

Atenciosamente,

Osiris Comércio e Serviços Ltda

 /fenixgrafica

 @fenixgrafica

 /fenixgraficadigital

 /fênix-gráfica-digital-express

Documento digital, verifique em <https://cmcc.spnline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003900330036003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Prefeitura Municipal de Vitória
Secretaria Municipal de Fazenda
Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e



Número da Nota 08827	Data de Emissão 10/04/2025
RPS	Competência 10/04/2025

Prestador de serviços



CPF/CNPJ **05.388.792/0001-37** Inscrição Municipal: **824810**
Nome/Razão Social **OSIRIS COMERCIO E SERVICOS LTDA**
Nome Fantasia **FENIX OUTSOURCING DE IMPRESSAO**
Endereço **RUA ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, 40 - EDIF PRESIDENTE KENNEDY SALA 201 A 204 SALA 208 A 212 - CENTRO - CEP: 29010250**
Município/UF **Vitoria/ES** Email: **pedroernesto@empresafenix.com.br**

Tomador de serviços

CPF/CNPJ **27.165.570/0001-98** Inscrição Municipal
Nome/Razão Social **MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**
Endereço **AV. JOSÉ GRILO, 426 - CENTRO - CEP: 29370000**
Município/UF **Conceição do Castelo/ES** Email

Dados complementares

Município da prestação do serviço: **Conceição do Castelo - ES** Regime: **Empresa Optante Simples Nacional**
Município da incidência: **---** Exigibilidade: **Exigível**
Código de serviço: **13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização**
CNAE: **8219901 - FOTOCÓPIAS**

Discriminação dos serviços

REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS DE GRANDE PORTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES, CONFORME ATA DE REGISTRO Nº 038/2020, PREGÃO PRESENCIAL Nº 000009/2020, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 094/2020, SERVIÇO REALIZADO NO PERÍODO DE 21/12/2024 A 18/03/2025.

SECRETARIA: **SMACT**

DADOS PARA DEPÓSITO
BANCO: **BANESTES**
AGÊNCIA: **0084**
CONTA: **9.106.857**

Valor dos serviços = R\$ 1.739,75 // Valor líquido da nota = R\$ 1.739,75

Valor líquido da nota = Valor dos serviços - PIS - Cofins - INSS - IR - CSLL - Outras retenções - Iss Retido - Desconto condicionado

Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Desconto Cond. (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS Calculado (R\$)	Valor do ISS Devido (R\$)	Valor do ISS Retido (R\$)	Valor do Crédito (R\$)
0,00	1.739,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IR (R\$)	INSS (R\$)	CSLL (R\$)	PIS (R\$)	Cofins (R\$)	Outras retenções (R\$)		
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		

Outras informações

- Esta NFS-e foi emitida com respaldo legal no Decreto 13.314/2007 e na Portaria 49/2007 e autorizada pela AIDF N° 85/2014 de 14/01/2014;
- Esta nota não gera direito a crédito fiscal de IPI;
- Chave de validação que garante a autenticidade desta NFS-e: **3D4275FE-8AE1-45BF-94A6-ED074035B10D**



Protocolo GED nº. 5445/2025

DECISÃO DO PREFEITO

Tratam os autos de solicitação da Secretaria Municipal Administração, Cultura e Turismo referente ao pagamento a título de indenização à empresa **OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 05.388.792/0001-37, referente ao pagamento da prestação de serviços de cópias monocromáticas e copias coloridas conforme especificado na nota fiscal em anexo ao processo conforme protocolo **GED N.º 5445/2025**

Diante da informação do Setor de Contabilidade, o qual verificou haver dotação orçamentária;

Considerando o Parecer Jurídico acostado aos autos e as ressalvas indicadas, inclusive, quanto à apuração da responsabilidade do servidor que deu causa à ausência de cobertura contratual para a prestação de serviço;

Considerando que a Secretaria gestora anexa ao pedido ampla documentação instrutória, além do requerimento feito pela empresa; e da manifestação do fiscal atestando a execução do serviço;

DECIDO pelo **DEFERIMENTO** do pagamento de natureza indenizatória à empresa, no intuito de proteger o fornecedor de boa-fé que atendeu o Poder Público. Além disso, entendo que a apuração dos fatos foi realizada pela Secretaria gestora, acompanhando de todos os amparos legais municipais e em consonância com a Constituição Federal.

Encaminho os autos ao Setor de Empenho, Liquidação e Tesouraria para as devidas providências.

Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo – ES, 23 de maio de 2025

VALBER DE VARGAS
FERREIRA

Assinado digitalmente por VALBER DE
VARGAS FERREIRA
DN: cn=VALBER DE VARGAS
FERREIRA, c=BR,
o=ICP-Brasil, ou=presencial,
email=certificadomvncnt@hotmail.com
Data: 2025.05.27 11:29:35 -03'00'

VALBER DE VARGAS FERREIRA
Prefeito de Conceição do Castelo/ES

Av. José Grilo, 426 – CEP. 29.370-000 – Conceição do Castelo – ES – Telefax: (28) 3547-1101

gabinete@conceicaodocastelo.es.gov.br

www.conceicaodocastelo.es.gov.br



Documento digital, verifique em <https://cmcc.spnline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003909330036003A005090. Documento assinado digitalmente conforme
identificador: 20389460321906737ef409a120741306
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

Av. José Grilo, 426 – CEP. 29.370-000 – Conceição do Castelo – ES

Telefax: (28) 3547-1101 Site: www.conceicaodocastelo.es.gov.br

E-mail: administracao@conceicaodocastelo.es.gov.br

Assinado digitalmente
VINICIUS FEZER MARTINS
14/05/2025 - 12:24:57

Conceição do Castelo - ES, data da assinatura eletrônica.

Ofício PMCC nº216/2025

Ao Gabinete do Prefeito

Sr. Valber de Vargas Ferreira

Prefeito Municipal de Conceição do Castelo – ES

Assunto: Solicitação de Pagamento por Indenização Referente a Serviços Contratados.

Excelentíssimo Senhor,

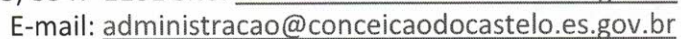
Sirvo-me do presente expediente para solicitar de Vossa Excelência o pagamento por indenização a empresa **OSÍRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ nº 05.388.792/0001-37, no valor de R\$ 1.739,75 (mil setecentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), referente aos serviços de locação de impressoras, cópias e impressões, que continuaram sendo prestados após o término do **Contrato nº 157/2020**, incluindo seu 12º Termo Aditivo, findo em 31 de dezembro de 2024, conforme registrado no **Protocolo GED nº 14576/2023**.

Ressaltamos que a prestação dos serviços após o encerramento contratual ocorreu para garantir a continuidade dos serviços essenciais no âmbito da Administração Pública, diante do atraso nos trâmites administrativos necessários para a formalização de novo contrato ou realização de nova licitação.

A presente solicitação fundamenta-se nos princípios da continuidade do serviço público, da boa-fé contratual, sendo os serviços efetivamente executados e devidamente comprovados.

Certo de contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência, em especial ao que tange a Secretaria Municipal de Administração, Cultura e Turismo e com o trato para com os munícipes, agradeço antecipadamente a atenção.





Secretário Municipal de Administração,
Cultura e Turismo
Portaria nº. 149/2025.

